



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000034/2002-65
Recurso nº : 121.192
Acórdão nº : 201-76.999

Recorrente : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o sujeito passivo informa ao Fisco que efetuou compensação com base em ação judicial que não teve sua existência provada, correto sua glosa. Contudo, nada obsta que o contribuinte, em outro processo administrativo, pleiteie eventuais créditos a seu favor, mas não como exceção de defesa.

SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10325.000034/2002-65
Recurso nº : 121.192
Acórdão nº : 201-76.999

Recorrente : CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS decorrente de auditoria interna que constatou irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs, desta forma dando margem à presente exação relativa aos meses de fevereiro e março de 1997, tendo em vista o contribuinte ter se compensado com base na alegação de ter título judicial para tal fim que não foi comprovada.

Irresignado com a decisão recorrida que manteve na íntegra o lançamento, o contribuinte interpõe o presente recurso onde, em síntese, alega que o direito à compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de prévia autorização administrativa. Demais disso, argúi a inaplicabilidade da multa de 75% porque este percentual afronta seu direito de propriedade e conota natureza confiscatória, o que é refutado pela Carta Constitucional. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, que, a seu juízo, é inconstitucional.

O contribuinte efetuou o depósito recursal (fl. 102) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10325.000034/2002-65
Recurso nº : 121.192
Acórdão nº : 201-76.999

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que, quando do lançamento, ficou constatado que o contribuinte não recolheu o PIS do período e, mais, informou que o fazia baseado em ação judicial que constatou o Fisco ser inexistente. Tampouco atendeu aos ditames da IN SRF nº 21/97.

Ora, se o contribuinte declarou em documento oficial entregue à SRF que a compensação teve como causa jurídica título judicial que em nenhum instante preocupou-se em provar sua existência, o que, em termos probatórios, confirma sua inexistência, provada está sua má-fé.

Por outro lado, se tinha direito à compensação com base em recolhimentos indevidos, deveria ter se submetido aos ditames da norma administrativa que versa sobre compensação/restituição. Mas não, quis esquivar-se de tal procedimento com base em alegação infundada.

Assim, correto o procedimento do Fisco que só poderia glosar tais valores, ou, caso contrário, estaria estimulando aqueles contribuintes que oferecem declaração falsa. Contudo, caso o contribuinte tenha efetivo direito a eventuais créditos, como pugna, poderá fazê-lo em outro processo, mas não, como é a posição sedimentada desta Câmara, como exceção de defesa.

Com efeito, o que não coaduna com o bom direito é o contribuinte fazer chegar à Administração a efetivação de uma pretensa compensação com base em causa inverídica, ou, no mínimo, sem a mínima tentativa de provar sua existência. Ora, se o sujeito passivo não paga, não declara e não prova suas alegações, não pode querer que a SRF fique à mercê de seu juízo de conveniência e oportunidade para fazê-lo. Devo deduzir que o Fisco deve adivinhar a situação dos milhões de contribuintes. Tal postura não reflete a boa-fé que deve pautar a relação Fisco-contribuinte.

Quanto à arguição da inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer vício



Processo nº : 10325.000034/2002-65
Recurso nº : 121.192
Acórdão nº : 201-76.999

de ilegalidade. Diante disso, a discussão se a aplicação da taxa SELIC é constitucional ou não, refoge à competência deste Tribunal Administrativo¹, não sendo este o foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

Por derradeiro, quanto à alegada confiscatoriedade da multa aplicada, também é de ser mantido o entendimento vazado na r. decisão. Primeiro porque descabe, como já averbado, à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere a penalidades quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

JORGE FREIRE

¹ Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, alonguei-me no Acórdão 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.